

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. Josi Nunes)

Estabelece o início da contagem dos prazos previstos nos artigos 400, 412 e 531 do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o início da contagem dos prazos previstos nos artigos 400, 412 e 531 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O artigo 400 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 400. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o juiz, após o recebimento da denúncia, decidir pelo prosseguimento do processo criminal, deverá ser realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procederá à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

.....”(NR)

Art. 3º O artigo 412 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que o juiz, após o recebimento da denúncia, decidir pelo prosseguimento do processo criminal.”(NR)

Art. 4º O artigo 531 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 531. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o juiz, após o recebimento da denúncia, decidir pelo prosseguimento do processo criminal, deverá ser realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procederá à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende sanar uma lacuna legislativa no nosso sistema processual penal, estabelecendo o início da contagem dos prazos previstos nos artigos 400, 412 e 531 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Não há, na legislação brasileira, determinação expressa indicando qual seria o início da contagem do prazo para a realização da audiência de instrução e julgamento no processo criminal e para o término da fase de formação da culpa no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri.

Em face disso, a doutrina sustenta que o marco inicial deve ser a data em que o juiz, decidir pelo recebimento da denúncia.

A ausência dessa previsão legal permite que o processo seja submetido a uma delonga injustificada, o que viola a razoável duração do processo.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal recebeu a inserção do princípio da razoável duração do processo no inciso LXXVIII do art. 5º. Tal princípio tem a função de promover a celeridade processual, fundamentando-se na efetividade da tutela jurisdicional.

É evidente que a excessiva demora na prestação da tutela jurisdicional, em muitos casos, vulnera a efetividade do processo, lesando o princípio do devido processo legal processual. A intempestividade dessa tutela, em termos globais, aumenta a incerteza e compromete a segurança jurídica.

Não há dúvidas da necessidade de um processo penal que efetivamente assegure os direitos fundamentais e garantias processuais, e que seja julgado num prazo razoável, sem as dilações indevidas.

Diante do elevado teor social de que se reveste a matéria, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada JOSI NUNES